



PROJETO DE LEI PL./0502.7/2017

Lido no Expediente
110ª Sessão de 22/11/17
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(19) SEGURANÇA PÚBLICA
Secretário

Dispõe sobre as normas para realização de Festa Rave ou similares com música eletrônica no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Art. 1º A realização de eventos com músicas eletrônicas ou ao vivo, de longa duração, fora do perímetro urbano, tais como sítios, fazendas, pousadas, pesqueiros, praias, ilhas e demais ambientes assemelhados, conhecidos como festas "raves", obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Os interessados em realizar os eventos de que trata esta Lei, deverão requerer por meio de ofício a autorização dirigida à autoridade competente (identificar a autoridade em disposição anterior), com antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis, informando a expectativa de público e o local em que o evento acontecerá, condicionado a apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia do contrato social e suas alterações, do CNPJ, em se tratando de pessoa jurídica, ou do CPF e da Cédula de Identidade, em se tratando de pessoa física;

II - cópia do comprovante de endereço dos responsáveis pelo evento;

III - cópia do comprovante de inscrição no Cadastro do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Imposto sobre Serviços - ISS do Município;

IV - cópia da planta baixa do imóvel onde acontecerá o evento, com as respectivas metragens e plotagem em escala 1:100, das construções existentes, rede elétrica, equipamentos e instalações que serão agregadas ao local, vias internas de circulação, pontes, cursos d'água, lagoas, açudes, áreas de pastagem, de mata e outros acidentes geográficos que possam interessar à segurança dos frequentadores;

V - laudo atestando as condições de estabilidade e segurança das edificações e estruturas de palco, tendas e arquibancadas utilizadas nos eventos, emitido por engenheiro ou arquiteto devidamente habilitado perante o respectivo Conselho Profissional, com emissão da competente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART.);



VI - laudo atestando que a propagação de sons e ruídos está dentro dos limites estabelecidos pela NBR - 10.151 (Avaliação de ruído em áreas habitadas, visando ao conforto da comunidade), emitido por engenheiro devidamente habilitado perante o respectivo Conselho Profissional, com emissão da competente Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.);

VII - auto de vistoria do Corpo de Bombeiros para toda a área de instalação do evento;

VIII - laudo atestando que o local do evento reúne condições de acolher com segurança o público informado, tendo por base o critério de uma pessoa para cada dois metros quadrados, firmado por engenheiro devidamente habilitado perante o respectivo Conselho Profissional, com emissão da competente Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.);

IX - auto de constatação comprovando a adequação do local ao evento que se pretende realizar, emitido pela Coordenadoria de Prevenção contra Incêndio e Pânico;

X - laudo emitido pelo órgão competente da Vigilância Sanitária, certificando a existência de suporte adequado para a comercialização de alimentos, bebidas e de sanitários em número e em condições próprias para atender as necessidades do público informado;

XI - cópia do contrato firmado entre os promotores do evento e a empresa encarregada da segurança interna, a qual deverá apresentar a comprovação de autorização para funcionar expedida pelo órgão competente da Polícia Federal, não podendo o número de seguranças ser inferior a 1 (um) para cada grupo de 15 (quinze) pessoas, considerado o número total de pessoas previsto para o evento;

XII - comprovante da instalação de detectores de metal, para averiguação de todas as pessoas que ingressarem no local do evento;

XIII - cópia do contrato firmado entre os promotores do evento e a empresa de atendimento médico emergencial, com no mínimo 1 (um) médico socorrista, 1 (um) enfermeiro e 1 (um) técnico de enfermagem para cada 600 (seiscentas) pessoas, considerado o número total previsto para o evento, com indicação de sua localização na planta baixa do imóvel;

XIV - cópia do contrato firmado entre os promotores do evento e a empresa de locação de sanitários químicos, com a comprovação de contratação de 1 (um) sanitário químico para cada 50 (cinquenta) pessoas, considerado o número total previsto para o evento, agregando os sanitários permanentes existentes no local, caso os possua;



XV - cópia do contrato firmado entre os promotores do evento e os proprietários ou possuidores do imóvel onde acontecerá o mesmo, e quando for o caso do imóvel locado, onde nele deverá constar, obrigatoriamente, que os promotores se comprometem a satisfazer integralmente todos os requisitos e exigências dispostas nesta Lei;

XVI - cópia de ofício encaminhado previamente com comprovação de recebimento, informando o local, data e horário da realização do evento, aos seguintes órgãos:

- a) Polícia Militar;
- b) Vara da Infância e Juventude;
- c) Polícia Civil;
- d) Polícia Federal

XVII - comprovante da existência de área de estacionamento e sua capacidade, acompanhada do respectivo mapa, com indicação do número de vagas, áreas de manobra, vias de circulação interna e de entrada e saída de veículos;

XIII - projeto de controle e sinalização de trânsito, aprovado pela autoridade competente do município em que se realizar o evento, com previsão de alternativa para circulação emergencial de viaturas policiais, socorristas, equipes médicas e do Corpo de Bombeiros;

XIX - declaração informando o horário de início e término do evento, o qual não poderá exceder 10 (dez) horas de duração.

§ 1º Além dos documentos referidos nos incisos I a XIX deste artigo, acompanhará o requerimento de autorização de que trata o art.2º desta Lei, um Termo de Responsabilidade, firmado pelos promotores do evento, em modelo fornecido pelo órgão responsável pela autorização no qual, além da declaração expressa da autenticidade dos documentos e veracidade das informações fornecidas, deverão comprometer-se a zelar pela segurança dos frequentadores, pelo respeito às prescrições legais atinentes aos costumes e ao meio ambiente, a colaborar com as autoridades em caso de necessidade de intervenção no local e a respeitar integralmente os termos desta Lei.

§ 2º Os ofícios referidos no inciso XVII deste artigo deverão ser entregues e regularmente protocolados juntos aos órgãos mencionados nas alíneas "a", "b" e "c" com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 3º Serão imediatamente indeferidos os requerimentos que não apresentarem os documentos exigidos neste artigo.

§ 4º O preenchimento dos requisitos previstos neste artigo será verificado quando da expedição do competente alvará, sem prejuízo de ulterior fiscalização por parte do órgão competente.



§ 5º Incumbirá à autoridade que expedir o alvará, fazê-lo fundamentadamente, enfatizando, entre outros argumentos que entender oportunos, o pleno e regular atendimento de todos os requisitos exigidos pela presente Lei.

Art. 3º Sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil, criminal e administrativa por fatos que ocorrerem no local e durante o evento, o descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará, individualmente, os seus promotores e o proprietário ou possuidor do imóvel em que se realizar o evento, às seguintes penalidades:

I - interrupção do evento;

II - multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), dobrada no caso de reincidência.

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será aplicada também no caso de informação falsa ou não correspondente à verdade ou apresentação de documentos falsos.

§ 2º Será dobrado o valor da multa prevista no inciso II deste artigo no caso de informação falsa acerca do número de pessoas previstas para o evento ou quando este for iniciado ou tiver continuidade com número de pessoas superior ao informado à autoridade que concedeu o alvará.

§ 3º Dependendo da gravidade, a juízo da autoridade competente, a multa poderá ser cumulativa no valor previsto no inciso II deste artigo, para cada infração cometida.

Art. 4º Os valores arrecadados em razão das multas previstas no artigo anterior, independentemente de sua extensão e da forma como foram aplicadas, reverterão metade em favor das ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, e a outra metade ao Fundo para Melhoria da Segurança Pública – FSP, previsto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei Estadual n. 7.541, de 30 de dezembro de 1988.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa dias), contados da data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado **Roberto Salum**



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por escopo oferecer ao Poder Público instrumentos que possibilitem o melhor controle sobre as festas “raves” que têm sido realizadas no Estado de Santa Catarina e se, convertido, na maioria das vezes, em fonte de grande preocupação especialmente para os pais, enfim, para as famílias dos frequentadores, em razão dos riscos que oferecem à sua segurança e saúde.

Estas festas são realizadas, em regra, na clandestinidade, com o fito de aferir lucro, sem qualquer preocupação com conforto, higiene, saúde e segurança dos frequentadores, adeptos a este tipo de entretenimento.

A ação conjunta dos órgãos públicos, na medida em que possa dispor de informações e dados seguros sobre o local do evento e de seus organizadores e responsáveis, facilitará, certamente, a definição prévia de estratégias de controle e fiscalização, sobretudo no que pertine à adequação dos equipamentos e instalações, ao trânsito, à segurança pessoal dos frequentadores, ao combate ao tráfico e uso de drogas, bem como, outros atos e comportamentos ilegais e nocivos susceptíveis de ocorrerem em programações dessa natureza.

De acordo com reportagem publicada pela revista **Isto É**, edição de 17.11.2010, já naquele ano ocorriam cerca de 1.400 festas “raves” por ano no Brasil, que ganhava destaque como o segundo país no mundo com maior número de promoções desse gênero, perdendo apenas para a Austrália. O ponto negativo destacado na reportagem não se restringia ao uso excessivo de álcool. Eram comuns também as orgias, atos de violência, abusos sexuais e o consumo de drogas mais agressivas e comprometedoras à saúde, como a cocaína, a heroína e o ecstasy. Aqui mesmo no Estado de Santa Catarina, segundo registros jornalísticos, pelo menos duas pessoas teriam morrido no ambiente sombrio dessas festas: uma jovem de 17 anos em Lages e um rapaz de 21 anos de idade em Joinville. Bastaria uma simples busca nos bancos de notícias na Internet, para ter-se uma ideia do potencial nocivo gerado pela propagação das festas “raves”, no Estado e no país.

Sabe-se que as festas “raves”, diante do atual estágio de disseminação e da frequência com que têm ocorrido, de uma forma ou de outra continuarão a acontecer. Contudo, se aprovado e sancionado o presente Projeto de Lei, a sociedade, pelo menos, terá a garantia, que sua realização dependerá do atendimento a uma série de requisitos estabelecidos em lei, permitindo não apenas uma ampla e eficaz fiscalização e controle por parte das autoridades competentes, mas, ao mesmo tempo, garantindo maior tranquilidade e segurança aos frequentadores e seus familiares, assim como, a possibilidade de punir exemplarmente àqueles que insistirem em realizá-las à margem da lei.

É oportuno salientar, por fim, que o presente Projeto de Lei não está introduzindo nenhuma matéria inédita no Parlamento brasileiro nem



está entre aqueles passíveis de serem questionados quanto à sua legitimidade e constitucionalidade. No Estado do Rio de Janeiro, à título de exemplo, desde o ano de 2008, vigora a Lei nº 5.265, de 18 de junho de 2008, a qual resultou, tal como se pretende aqui, de iniciativa parlamentar, e que teve como autor o Deputado Álvaro Lins. Foi aprovada e sancionada, e está vigente, sem que tenha sofrido qualquer questionamento por vício de iniciativa ou de constitucionalidade.

Por todo o exposto, convicto do seu grande alcance social e da sua contribuição para uma maior segurança da população, animo-me com a expectativa de contar com o apoio de meus ilustres Pares, para o fim de ver acolhido e aprovado o presente Projeto.


Deputado **Roberto Salum**